



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13009.000088/2006-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.772 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DIVA REIS CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL 4 Turma da DRJ/STM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

**GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA
DESCARACTERIZAÇÃO DOS RECIBOS**

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos que atendam às exigências legais, glosadas sem a devida fundamentação para sua desconsideração no auto de infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 43/ 46, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

“DESPESAS MÉDICAS Dedução indevida a título de despesas médicas por não comprovação do efetivo dispêndio/ pagamento das despesas”(fl. 18)

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que:

A autuada, às fls. 01 e 02, impugna total e tempestivamente o auto de infração, sob as alegações de que os documentos apresentados não foram considerados e que a comprovação do efetivo pagamento das despesas estaria documentada pelos recibos acostados à impugnação.

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, em parte o lançamento, acatando-se a dedução de despesas com a fisioterapeuta Simone Pinheiro Barboza, no valor de R\$ 10.830,00, mas mantendo-se a glosa referente à beneficiária Rebeca Lopes Araújo, no valor de R\$3.500,00, por não conter na sua descrição qual o tipo de serviço que foi realizado, não sendo portanto, dedutível como despesa médica ou com fisioterapia. “Assim, as despesas médicas comprovadas passam de R\$7.180,75 (fls. 19 e 29) para R\$ 17.980,75 e o total das deduções para R\$ 20.524,75.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 16/02 /2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 50 .

À vista da decisão, foi encaminhado via postal, em 18/03/2009, recurso voluntário tempestivo de fls. 52/ 58, no qual o pólo passivo, através da representante do espólio, questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, foram juntadas declarações das duas fisioterapeutas (fl. 60/61), sem as assinaturas e à fl. 62, outra declaração em nome de Rebeca Lopes Araújo.

Encontra-se, ainda, a certidão de óbito da ex-contribuinte, falecida em 17/04/2007 após a impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por glosa de parte da dedução de despesas médicas pleiteadas.

As deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber:

“II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.”

Ainda, dispõe o artigo 73 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), abaixo *in verbis*, a necessidade da comprovação efetiva dos pagamentos efetuados ou justificação das despesas, a saber:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifo nosso)

Antes de adentrar na análise do caso em questão, quero registrar meu atual entendimento, desenvolvido com o desenrolar das discussões nas sessões, quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 73 do RIR/99.

Primeiramente deve-se observar que, na medida que tal dispositivo tem como base, o artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, fica a dúvida quanto à sua

aplicabilidade após a Constituição de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito, com observância do devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao mesmo tempo, como tal dispositivo continua sendo reproduzido, mesmo após 88, nos regulamentos que se sucederam, quer sejam no de 1994 e no de 1999, entendo que sua aplicabilidade deve ser considerada “constitucionalizadamente”.

Não restam dúvidas que termos como “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento, faz-se necessária a motivação da autoridade lançadora que não pode ao seu alvitre desconsiderar os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento.

Assim, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

Neste caso, observando-se a descrição dos fatos, não encontro a motivação que levou a autoridade lançadora a desconsiderar os recibos e a solicitar a comprovação dos pagamentos

Desta feita, a não aceitação dos recibos que cumpram os requisitos legais, por discricionariedade da autoridade lançadora, sem a devida motivação que permita ao contribuinte a sua ampla defesa, não pode ser acatada; caso encontrássemos as devidas justificativas para a desconsideração desses documentos, aí sim, poderíamos entender que a autoridade fiscal agiu com base nos princípios constitucionais que regem e se espera dos representantes da Administração Pública.

Com a devida vênia, valho-me de trecho do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sidney Ferro Barros, que assim fundamentou:

“Insisto que o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 dispõe (§ 2º, III) que a dedução:

“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Não me parece lícito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.” (grifei)

Por todo o exposto, a glosa a título de despesas médicas deve ser cancelada.

Processo nº 13009.000088/2006-25
Acórdão n.º **2802-00.772**

S2-TE02
Fl. 71

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae